PESSOAL TEMPORÁRIO — SALÁRIO — ORGANIZAÇÃO DE TABELA

— Em princípio o salário do especialista temporário não deve exceder à maior importância-base estabelecida na escala de vencimentos do funcionalismo efetivo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.501-62 BR.

PARECER

Indaga a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica:

1. se a tabela de pessoal temporário poderá conter funções com as mesmas denominações adotadas para os cargos públicos;

2. se as denominações dos cargos públicos poderão ser utilizadas nas tabelas de pessoal para obras;

3. se, nos casos dos nºs 1 e 2, poderão ser fixados salários superiores ao da classe inicial da série de cargos equivalentes, segundo a maior ou menor complexidade dos encargos e atribuições;

4. se o salário do pessoal especialista poderá ser superior ao padrão de vencimento fixado para o nível 18; e

5. se é obrigatória a organização de tabela para o pessoal de obras.

2. Para responder às duas primeiras perguntas vale transcrever o disposto no item II do art. 8º do Decreto nº 50.314, de 4-3-61:

"Art. 8º O programa de aplicação do pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

.....

II — denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar *vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, ressalvado o pessoal de obras.*"

3. De acôrdo com êsse dispositivo, há que ser negativa a resposta à primeira pergunta e positiva a referente à segunda.

4. Quanto à terceira questão, a respectiva solução poderá ser encontrada no disposto no art. 6º do citado Decreto nº 50.314, de 1961, *in verbis*:

"Os salários do pessoal de que trata êste decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente a classes ou série de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes."

5. A inexistência de especificações de encargos de modo hierarquizado, no tocante ao pessoal temporário, leva, inquestionàvelmente, a concluir que o limite, o teto acima exposto, se refere ao valor correspondente ao vencimento-base da classe inicial ou única, em relação à nomenclatura vigente para o funcionalismo público.

6. Entendimento contrário não se conformaria com a finalidade da norma em aprêço, que é a de não permitir que o pessoal temporário perceba mais que o funcionário. Isso porque conceder-se salário além do equivalente ao vencimento da classe inicial seria possibilitar ao temporário a percepção de importância superior à auferida pela maioria dos funcionários de encargos semelhantes. Como é evidente, isso constituiria distorsão e vilipendiamento do salutar princípio inscrito no art. 24, § 2º, da Lei nº 3.780, de 1960, e disciplinados no supratranscrito art. 6º do Decreto nº 50.314.

7. No que concerne ao salário do pessoal especialista, a conexão acima estabelecida não é obrigatória. Foge êle à sistemática do pessoal temporário pròpriamente dito: não requer tabela e a sua retribuição será estabelecida tendo em vista, inclusive, o valor atribuído no mercado de trabalho para a atividade a ser desempenhada.

8. Em princípio, porém, o salário do especialista temporário não deve exceder à maior importância-base estabelecida na escala de vencimentos do funcionalismo efetivo.

9. Em certos casos, de características excepcionais, semelhante princípio poderá deixar de ser observado, tendo em vista o objetivo da existência dêsse pessoal. Assim, é viável que um especialista em ramo de conhecimentos ou em aplicação de técnicas, de difícil recrutamento, perceba mais que o acima limitado.

10. Trata-se, em conseqüência, de não impossibilitar que a Administração atraia os elementos altamente especializados, de que necessita para executar algumas de suas tarefas essenciais.

11. Contudo, não é demasiado acentuar, semelhante exceção sòmente deve ser utilizada nos casos de absoluta imprescindibilidade, mediante ampla e pormenorizada justificação, inclusive quanto à natureza dos trabalhos a serem executados pelo especialista e as condições do mercado de trabalho em relação à respectiva atividade.

12. Finalmente, cabe salientar que não é obrigatória a organização de tabela para o pessoal de obras, devendo ser êle admitido de acôrdo com as necessidades decorrentes do plano de execução da obra.

13. Cumpre, todavia, ressaltar que o Decreto nº 50.314, de 1961. deverá ser modificado de acôrdo com estudos que vêm sendo procedidos nesse sentido. Calcadas na experiência que, sôbre o assunto, foi possível a Administração acumular durante o primeiro ano de vigência do citado regulamento, as alterações a serem feitas deverão tornar a matéria bem mais explícita.

14. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Aeronáutica.

Brasília, em 17 de abril de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Restitua-se ao Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 18 de abril de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.